Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 3254/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/20486/2012
PROTOCOLO	**:** 1246627
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
JURISDICIONADO	**:** MARIA NILENE BADECA DA COSTA
INTERESSADO	**:** MR SERVICE ASSISTENCIA TECNICA EM ELEVADORES LTDA
VALOR	**:** R$ 576.000,00
RELATOR	**:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: CONTRATO ADIMINISTRATIVO – MANUTENÇÃO DE PLATAFORMAS ELEVADORAS – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – PRORROGAÇÃO DE PRAZO E ACRÉSCIMO DE VALOR – REGULARIDADE.

É regular a formalização de termos aditivos quanto a alteração contratual em que são observados os requisitos legais e regulamentares.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 30 de agosto de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela regularidade das formalizações do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 765/2011, celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação e a empresa MR Service Assistência Técnica em Elevadores LTDA.

Campo Grande, 30 de agosto de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

RELATÓRIO

A Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

Cuida-se de Contratação Pública (Contrato Administrativo nº 765/2011), por Inexigibilidade de Licitação, celebrada entre a ***Secretaria de Estado de Educação*** e a empresa ***MR Service Assistência Técnica em Elevadores LTDA.***, cujo objeto é manutenção preventiva e corretiva de plataformas elevadoras com fornecimento de peças novas e de primeiro uso, com valor contratual inicial de R$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais).

Impende inicialmente destacar que a 1ª e 2ª fases do contrato em referência já se encontram julgada por este Tribunal de Contas por meio da Decisão Singular nº 9501/2012 (peça nº 32), que decidiu pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato administrativo.

Neste momento processual, por sua vez, analisa-se a regularidade e legalidade da formalização do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato n° 765/2011 (3ª fase).

Em sede de Análise – ANA-6ICE - 6449/2015 (peça nº 63), a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria, analisando toda documentação acostada, opinou pela regularidade dos termos aditivos.

Encaminhados os Autos ao Ministério Público de Contas, este emitiu o Parecer PAR-MPC - GAB.2 DR.JOAOMJR - 3345/2016 (peça nº 67), opinando:

> *(...) - pela regularidade e legalidade da formalização do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao contrato em apreço, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, inciso III, § 4º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.*

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

VOTO

A Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora.

Da leitura dos autos, observa-se que a Equipe Técnica e o representante do Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pela legalidade e regularidade das elaborações do 1º, 2º e 3º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 765/2011.

De fato, conforme se observa dos autos, as formalizações dos termos aditivos atendem a legislação de regência, em especial a Lei 8.666/93, motivo pelo qual devem ser consideradas como legais e regulares.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, acompanho o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e do parecer do Ministério Público de Contas, e **VOTO** no sentido de:

1) Declarar a ***regularidade*** das formalizações do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 765/2011, nos termos do art. 120, inciso III da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

3) Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, observando-se que, após, devem os autos serem encaminhados à inspetoria competente para análise da execução contratual (3ª fase).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto da relatora, pela regularidade das formalizações do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 765/2011.

Presidência do Exmo. Sr. Iran Coelho das Neves

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Osmar Domingues Jeronymo

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 30 de agosto de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

GAB.DLRL

SETAC.KBV/ARP